



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000359708

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1026110-67.2024.8.26.0005, da Comarca de São Paulo, em que é apelante CÁSSIA SOUZA LIMA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS ABRÃO (Presidente sem voto), PENNA MACHADO E CÉSAR ZALAF.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

LUIS FERNANDO CAMARGO DE BARROS VIDAL

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1026110-67.2024.8.26.0005

Apelante: Cassia Souza Lima

Apelados: Ativos S/A Securitizadora de Créditos Financeiros

Juiz sentenciante: Dr. Trazibulo José Ferreira da Silva

Comarca: São Paulo

Voto nº 32.052

Ementa:

Apelação. Inscrição nos órgãos de proteção ao crédito. Existência de prova da origem do débito. Negativação legítima. Danos morais não configurados. Improcedência da ação mantida. Recurso improvido.

Vistos.

A r. sentença de págs. 205/210, cujo relatório é adotado, julgou improcedente ação proposta por *Cássia Souza Lima* contra *Ativos S/A Securitizadora de Créditos Financeiros* em razão da legalidade da negativação.

A autora apela às págs. 213/218 com vistas à reforma do julgado sustentando que inexistente prova da cessão do crédito e da origem do débito.

Argumenta com o direito ao recebimento de indenização por dano moral, diante da ilegalidade da negativação.

O recurso foi processado e respondido (págs. 222/231).

É o relatório.

Inexiste óbice ao conhecimento do recurso.

Trata-se de ação na qual a autora pretende a declaração da inexistência do débito no valor de R\$ 1.130,72; a exclusão de seu nome dos órgãos de proteção ao crédito, sob pena de multa diária de R\$ 500,00; bem como o recebimento de indenização por dano moral no valor de R\$ 10.000,00.

Alega que o réu inscreveu indevidamente seu nome nos órgãos de proteção ao crédito em razão de débito o qual desconhece.

Aplicam-se ao caso trazido a exame as normas consumeristas, inclusive cabendo a ré o ônus de provar a existência da relação jurídica, o indébito e o inadimplemento, nos termos do art. 6º, VIII, do CDC e da Súmula 297 do C. STJ.

E o réu comprova a origem do débito apresentando a proposta de abertura de conta corrente assinada digitalmente pela autora (págs.195/198), bem como declaração da cessão de crédito (pág. 194).

Ademais, a autora não nega a abertura da conta corrente informada pelo réu às págs. 195/198 e nem comprova o pagamento do débito, limita-se a sustentar a ausência de eficácia da cessão de crédito, bem como de consentimento na contratação.

Ainda, à pág. 199 vê-se que a negativação foi excluída aos 01/11/2024 por renegociação da dívida, o que a autora, também, não impugna.

Logo, legítima a negativação pelo réu em decorrência do inadimplemento.

Portanto, não há que se falar em dano moral.

Nesse sentido é o entendimento desta C. Câmara:

APELAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO COM PEDIDO INDENIZATÓRIO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. INSURGÊNCIA DA AUTORA, QUE ALEGA INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES INDEVIDA E AUSÊNCIA DE PRÉVIA NOTIFICAÇÃO SOBRE A CESSÃO DE CRÉDITO. COMPROVAÇÃO DE CESSÃO DE CRÉDITO AO APELADO, CONSUBSTANCIADO EM CONTRATO NÃO ADIMPLIDO PELA APELANTE. NEGATIVAÇÃO LEGÍTIMA DIANTE DO INADIMPLEMENTO. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO ACERCA DA CESSÃO QUE NÃO TORNA O DÉBITO INEXIGÍVEL. PRECEDENTES. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO (TJSP; Apelação Cível 1024369-94.2021.8.26.0005; Relator (a): César Zalaf; Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional V - São Miguel Paulista - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 10/11/2022; Data de Registro: 10/11/2022)

Portanto, era mesmo de rigor a improcedência da ação.

Por força da sucumbência recursal, e em observância ao decidido pelo C. STJ no julgamento do Tema Repetitivo nº 1.059 (REsp 1.865.553/PR, 1.865.223/SC e 1.864.633/RS), nos termos do §11 do art. 85 do NCPC, majoram-se em cinco pontos percentuais os honorários advocatícios fixados pela sentença

Pelo exposto, voto pelo IMPROVIMENTO do recurso.

LUÍS FERNANDO CAMARGO DE BARROS VIDAL

Relator